

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0142/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0142/2002 DE 14/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

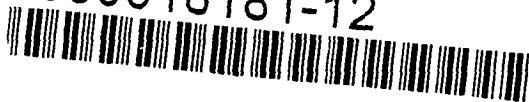
E M E N T A:

"LIMITA A 500 (QUINHENTOS) O NÚMERO DE ALUNOS MATRICULADOS EM CADA ESCOLA OU CRECHE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

OBSERVAÇÕES:

VC Solutions
no: Processo Legislativo
1/2010 10:58:15

0000018181-12



RECEBIDO

ARRELEVADO EM 21.07.2005

CHEFE DE SEÇÃO

FABIO VITOR DO NASCIMENTO

Agente de Apoio Legislativo

R.F. 11090



Folha nº 01 do proc.
Nº 142 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 14 MAR 2002
Constituição e Justiça
Educação, Cultura e Esporte
Saúde, Prom. Social e Trabalho
Finanças e Organismo

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 = PL

01-0142/2002

Limita a 500 (quinhentos) o número de alunos matriculados em cada escola ou creche da Rede Pública Municipal, dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado que cada escola da Rede Pública Municipal, não poderá ultrapassar o número de 500 (quinhentos) alunos matriculados.

Parágrafo único O limite ora instituído refere-se a cada período de funcionamento da unidade escolar.

Art. 2º - A direção da escola afixará, em local visível, até o final do primeiro bimestre do ano letivo, os números globais e parciais, por período, relativos à quantidade de alunos matriculados.

Art. 3º - As creches integrantes da Rede Pública Municipal obedecerão procedimento idêntico, em relação às crianças nelas inscritas, ao determinado para as escolas do Município.

[Handwritten signature]

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

14 MAR 2002

[Handwritten signature]

-14-Mar-2002-15:59-002535

CMSP - ATM

1. O Sr. ...
2. O Sr. ...
3. O Sr. ...
4. O Sr. ...
5. O Sr. ...

6. O Sr. ...
7. O Sr. ...
8. O Sr. ...
9. O Sr. ...
10. O Sr. ...

11. O Sr. ...
12. O Sr. ...
13. O Sr. ...
14. O Sr. ...
15. O Sr. ...
16. O Sr. ...
17. O Sr. ...
18. O Sr. ...
19. O Sr. ...
20. O Sr. ...

21. O Sr. ...
22. O Sr. ...
23. O Sr. ...
24. O Sr. ...
25. O Sr. ...
26. O Sr. ...
27. O Sr. ...
28. O Sr. ...
29. O Sr. ...
30. O Sr. ...

31. O Sr. ...
32. O Sr. ...
33. O Sr. ...
34. O Sr. ...
35. O Sr. ...
36. O Sr. ...
37. O Sr. ...
38. O Sr. ...
39. O Sr. ...
40. O Sr. ...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 223 e folha de informação sob nº

24 21/03/02 a (20)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei , correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões



Vereador Antonio Carlos Rodrigues

Março/2002



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 142 de 02
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo , limitar a 500 (quinhentos) o número de alunos nas escolas e de crianças inscritas em creches , no âmbito da Rede Pública Municipal.

O propósito da medida é tornar mais governável , para a direção, a gestão da unidade escolar, de modo a torná-la mais segura.

Quanto maior a população de determinada escola ou creche, maior o fluxo de pessoas entrando ou saindo, ou no seu entorno. Torna-se cada vez mais difícil distinguir quem é pai ou mãe de quem é estranho e potencialmente maléfico, à unidade escolar e à sua comunidade. Iremos assim resgatar o significado de família no ambiente escolar.

A medida que ora visamos se inscreve no "mutirão pela segurança" que estamos propondo, como dever do Poder Público, para tornar a vida em São Paulo, se não a melhor possível, ao menos suportável.

Assim sendo, peço aos meus nobres pares rápida transformação deste Projeto em Lei, de modo a beneficiar, a curto prazo, nossa sofrida população.



Vereador Antonio Carlos Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....04.....

do processo n° 01- 142 de 20 02 26, 03, 02 (a).....Adelina.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 26-03-02

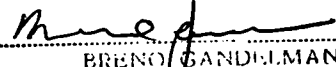
PL. 56/96, 664/98, 57/01, 122/01 Andamento

PL. 521/95, Arquivo.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF.11.132

A Com. de Const. e Justiça

24/ 3/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28.3.02 às 14:15 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para reatar

Also John
Sala de Comissão de Constituição e Justiça
Em 19 09

[Signature]
Presidente

RECEBUEM
19 09 02

SE G U E....., juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 24 05 02

(a)

[Signature]
ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -



16 - PAR

PARECE, Nº. 16-0618/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 142/2002

Folha n.º	05-	do processo
n.º	142	do

ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa limitar a 500 (quinhentos) o número de alunos matriculados em cada escola ou creche da Rede Pública Municipal.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º, o referido limite refere-se a cada período de funcionamento da unidade escolar.

O objetivo do projeto, conforme a sua justificativa, é tornar governável, para a direção, a gestão da unidade escolar, de modo a torná-la mais segura.

A medida não encontra óbices legais, estando amparada nos artigos 13, inciso I e 37 "caput", ambos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante ao exposto, somos

PELA LEGALIDADE

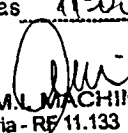
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22.5.02

17 - RELCOM
17-1286/2002

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 22 / 5 / 02

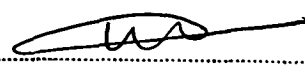

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 06.06.02 as 11:00 h.


AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

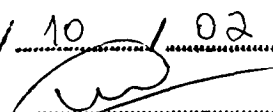
AO NOBRE VEREADOR José Menlon
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

06 / 06 / 02


PRESIDENTE

Redesignação
AO NOBRE VEREADOR Rubens Calvo
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

10 / 10 / 02


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data para informação, rubricado sob

Documento Th

folha nº - 06207

21/11/02

Hideto Hidaki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1748/2002

Folha nº - 06 - do
Processo 142/02
Hélio Hideaki Takahashi
Reg. 11123

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 142/02

Tendo a autoria do nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues, o projeto em análise limita em 500 (quinhentos) o número de alunos, por turno, nas escolas e centros educacionais infantis (antigas creches) da Rede Municipal de Ensino.

Determina ainda a propositura que a direção da escola deverá afixar, em local visível, até o final do 1º bimestre do ano letivo, os números globais e parciais, por período, relativos aos alunos matriculados em cada estabelecimento de ensino.

Há, no processo, o parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela legalidade da propositura (fls. 5).

Analisando os aspectos exclusivamente didáticos e pragmáticos que a propositura encerra, esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes não vê como discordar das intenções do ilustre Autor da propositura. Com efeito, em sua Justificativa, alega ele que a medida propõe “tornar mais governável, para a direção, a gestão da unidade escolar, de modo a torná-la mais segura”. Há, portanto, também a preocupação com a segurança dos alunos, professores e demais profissionais de ensino que freqüentam as escolas e centros de educação infantil da Rede Municipal de Ensino. Cremos, porém, que a limitação proposta de número máximo de alunos, por turno, nas escolas e CEIs, também facilitará o trabalho do professor em sala de aula, já que, com um número menor de alunos por sala, o trabalho didático e o processo de ensino-aprendizagem ficam deveras facilitado.

Sendo assim, outro não poderia ser o nosso parecer e opinamos, portanto, favoravelmente à medida proposta.

No entanto, para adaptar a propositura a uma melhor técnica de elaboração legislativa, apresentamos o seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº /02 SOBRE O P.L. 142/02

Limita o número de alunos matriculados, por turno, em cada escola e centro de educação infantil (CEI) da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07- do
Processo 142/02
Hólio Hidaki Takahashi
Reg. 11123

Art. 1º - Fica determinado que cada escola da Rede Municipal de Ensino não poderá ultrapassar o número de 500 (quinhentos) alunos matriculados, por período (turno) de funcionamento.

Art. 2º - A direção de cada escola afixará, em local visível, até o final do primeiro bimestre do ano letivo, os números globais e parciais, por período, relativos à quantidade de alunos nela matriculados.

Art. 3º - Os Centros de Educação Infantil (CEI) integrantes da Rede Municipal de Ensino obedecerão a procedimentos idênticos, em relação às crianças neles inscritas.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, em até 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 21/11/02

- Presidente

- Relator

[Handwritten signatures]

À Deputada Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 26 / 11 / 02

AMÉLIA GACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 26-11-02 as 11:00 h.

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Carlos gianazzi
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

02 / 12 / 2002
[Assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nos autos

Folhas de nº 08106/03/03

[Assinatura]
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° - 98 -

do processo n°

- 142/02 -

de

06, 03, 03

(a)

Roseira Aparecida Ferraz
Secretária

AD NOT

HANANIR NIMIZ

PARA R

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

06 / 03 / 03

PRÉSIDENTE

SECRETARIA

SE G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº -09-.....

Em 13 / 03 / 03

(a)

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária



Folha nº -09- do
Processo 142/02
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

PL 142/2002

Tendo em vista que a Nobre Vereadora Havanir Nimtz, eleita Deputada Estadual no último Pleito, assumiu sua cadeira na Assembléia Legislativa de São Paulo, deixando de pertencer a essa Comissão, "ad cautelam", redesigno o Vereador Manoel Cruz para relatar a presente propositura

Em 02/04/03


Vereador Gilberto Natalini
Presidente da CSPST

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data, em nome do rubricados sob

Folhas de nº 10, 10, 4, 103 c).

Rosauro Aparecida Ferralol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Folha nº	10	do
Processo	142/02	
Rosaura Aparecida Ferraz		
Reg. 101217		

16 - PAR
16-0612/2003
DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
SOBRE O PROJETO DE LEI 0142/2002

O projeto de lei do nobre vereador Antônio Carlos Rodrigues "limita a 500 (quinhentos) o número de alunos matriculados em cada escola ou creche da Rede Pública Municipal".

A propositura determina que cada escola e creches integrantes da Rede Pública Municipal não poderá ultrapassar o número de 500 (quinhentos) alunos matriculados a cada período de funcionamento da unidade escolar. Determina, ainda, que a direção da escola afixará, em local visível, até o final do primeiro bimestre do ano letivo, os números globais e parciais, por período, relativos à quantidade de alunos matriculados.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade, enquanto que a Comissão de Educação, Cultura e Esportes opinou favoravelmente, porém apresentando substitutivo.

Justifica o autor que a medida é "tornar mais governável, para a direção, a gestão da unidade escolar, de modo a torná-la mais segura", preocupando-se, portanto com a segurança dos alunos, professores e demais profissionais de ensino que frequentam as escolas e creches da Rede Pública Municipal. Por outro lado a limitação do número de alunos facilitará o trabalho didático do professor e melhor aprendizado dos alunos.

Pelo todo o exposto, somos de parecer favorável à medida proposta, porém, com o substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 10/4/03


Gilberto Natalini- Presidente


Manoel Cruz - Relator

17 - RELCOM
17-7018/2003

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 15/5/03


Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária

**Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.**

n.º 15105103 às 17 hs

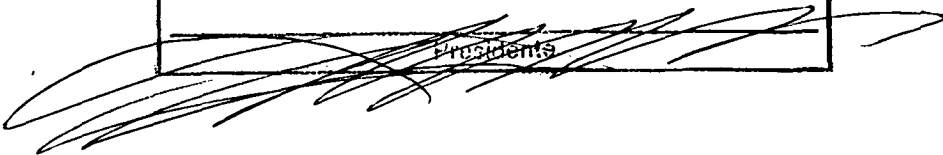
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Ao nobre Vereador PAULO FRANZEE

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 01 de maio de 2003


Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folhas _____ nº 11

A 12 Em 28108103



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PUBLIQUE-SE

Folha nº 11 do
Processo nº 142/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

VOTO EM SEPARADO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 142/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa limitar a 500 (quinhentos) o número de alunos matriculados, por turno, em cada escola ou creche da Rede Pública Municipal.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes apresentou substitutivo, com o objetivo de adequar a denominação de "creche" para "centro de educação infantil - CEI".

Embora a medida tenha o objetivo nobre de melhorar a qualidade da gestão das unidades educacionais do Município, quanto ao aspecto financeiro, que nos cabe, entendemos que gera despesas não previstas no orçamento municipal.

A limitação imposta pelo Projeto virá a ampliar, em muitos casos, a necessidade de construção emergencial de escolas e salas para abrigar os alunos excedentes.

Atualmente, o orçamento municipal para construção de escolas está sendo completamente consumido na construção dos Centros Educacionais Unificados – CEUs, havendo pontos cruciais do Município em que a Secretaria de Educação não atende a demanda sob sua responsabilidade, ou seja, da Educação Infantil. Vale salientar que os recursos que estão sendo dispendidos em cada CEU – aproximadamente 14 milhões – já revelam profunda contradição, pois seriam suficientes para construir várias unidades (em torno de 12), específicas para o atendimento na Educação Infantil (CEIs e EMEIs) e localizadas nas regiões em que são, de fato, necessárias.

Esta propositura, a nosso ver, gera despesas para as quais não há recursos orçamentários previstos, além de gerar instabilidade de atendimento aos alunos que já se encontram atendidos no Sistema Municipal de Ensino.

Contrário, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

27/08/03

Presidente

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
16 - PAR
16-1100/2003

PUBLIQUE-SE EM

27 / 08 / 03 /

15

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 142/2002

Folha nº 12 do
Processo nº 142/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812
Antonio Carlos

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rodrigues, visa limitar a 500 (quinhentos) o número de alunos matriculados em cada escola ou creche da Rede Pública Municipal.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o mencionado limite refere-se a cada período de funcionamento da unidade escolar. Segundo a justificativa, o propósito da medida é tornar mais governável, para a direção, a gestão da unidade escolar, de modo a torná-la mais segura.

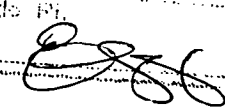
A douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em seu parecer a fls. do processo, apresentou substitutivo para adaptar a propositura a uma melhor técnica de elaboração legislativa, alterando a denominação "creche" por "centro de educação infantil".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do mencionado substitutivo, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/08/03

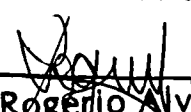
Presidente

Relator

Publicação
 Deliberação
 Referência (n.º) 05, 06, 10, 12
 publicação: E-OM 03
 páginas: 59
 conforme art. 62 § 1.º, do RI
 Conferido: 

A Leg. 3

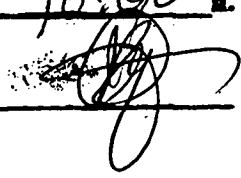
In 11/09/03


 Rogério Alves
 Reg. 11.084

RECEBIDO EM LEG3

EM 12/09/03

ÀS 10:00 h.



Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.

Preparar registro e carta de lei.

18/09/03

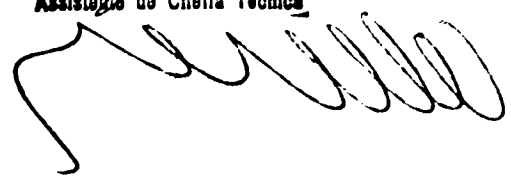

 ANGELA BORDIN ANDRONNI
 Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

18/09/03

ZUZU ASSATO
 Assistente de Chefe Técnica



SEGUIE  juntado 1, nesta data
 documento 1 e papel de informação
 publicado 1 sob folha 1 nos 13/17
 Em 30/10/03

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
 Assistente de Chefe Técnica





Folha nº.....	13	do proc.
nº.....	01-142	de 2002
RUBEN CURY ALVES DOS SANTOS		
Assistente de Chefe Técnico		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de setembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0551/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 18 de setembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 142/02, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que limita o número de alunos matriculados, por turno, em cada escola e Centro de Educação Infantil (CEI) da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/za




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 06/07 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 142/02). (Ver. Antonio Carlos Rodrigues - PL). Limita o número de alunos matriculados, por turno, em cada escola e Centro de Educação Infantil (CEI) da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica determinado que cada escola da Rede Municipal de Ensino não poderá ultrapassar o número de 500 (quinhentos) alunos matriculados, por período (turno) de funcionamento. Art. 2º - A direção de cada escola afixará, em local visível, até o final do primeiro bimestre do ano letivo, os números globais e parciais, por período, relativos à quantidade de alunos nela matriculados. Art. 3º - Os Centros de Educação Infantil (CEI) integrantes da Rede Municipal de Ensino obedecerão a procedimentos idênticos, em relação às crianças neles inscritas. Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, em até 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{ZULI ASSATO}
Assistente de Chefe Técnica, padrao "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ^{KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA}
Assistente Parlamentar, padrao "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 18 de setembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{ANGELA BORDIN ANDREONI}
Chefe de Seção Técnica IV, Visto, ^{Luis Fernando Braz de Araújo}
Diretor Técnico do Departamento Subsecretaria de Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2003.

Limita o número de alunos matriculados, por turno, em cada escola e Centro de Educação Infantil (CEI) da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinado que cada escola da Rede Municipal de Ensino não poderá ultrapassar o número de 500 (quinhentos) alunos matriculados, por período (turno) de funcionamento.

Art. 2º - A direção de cada escola afixará, em local visível, até o final do primeiro bimestre do ano letivo, os números globais e parciais, por período, relativos à quantidade de alunos nela matriculados.

Art. 3º - Os Centros de Educação Infantil (CEI) integrantes da Rede Municipal de Ensino obedecerão a procedimentos idênticos, em relação às crianças neles inscritas.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, em até 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de setembro de 2003.

O Presidente,

BA/za



Folha nº.....16.....do proc.
nº 05-142 de 2002
ROSAMIR CURY ALVES DOS SANTOS
Ass: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de setembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 551, de 23/09/03, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 142/02, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, de acordo com o inciso I do Art. 84 do R.I.

RECEBIDO
SGM/ATL

26/9/03

9
MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

17

do processo nº

01-142

de 20

02

, 20/10/03

(a)

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO

TOTAL.

Em, 20.10.2003.

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 18a 22

Em 23/10/03
Solange Raimundo dos Santos
(a) Assistente de Direção IV
RF 10.804



GABINETE DA PREFEITA

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo,

17

de

outubro

de 2003

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
10.801

Ofício A. J. L. nº 635/03

15 - DOCREC
15-0627/2003

RECEBIDO NA ATM
Em 17/10/03
Às 16:20 horas

Senhor Presidente

AS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça
Educação, Cultura e Esporte
Saúde, Pross. Social e Trabalho

Assinatura: [assinatura]

Assistente

Assinatura: Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

ACEITO O VETO

07 JUN 2005

PRESIDENTE

Nos termos do Ofício nº 18/Leg.3/0551/2003, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 142/02, proposto pelo Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que limita o número de alunos matriculados, por turno, em cada escola e Centro de Educação Infantil (CEI) da Rede Municipal de Ensino.

Não obstante os meritórios propósitos de que se imbuíu seu ilustre autor, impõe-se o veto total ao texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das razões a seguir aduzidas.

A propositura visa determinar que em cada escola da Rede Municipal de Ensino, incluindo os Centros de Educação Infantil – CEIs, não seja ultrapassado o número de 500 (quinhentos) alunos matriculados por período de funcionamento.

Inserindo-se a mensagem em matéria relativa ao serviço público prestado na área de educação, fica patente a ocorrência de vício de iniciativa por contrariar o disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Maior local.

Seção de [illegível]
Edição [illegível]

21/10/2003

Folha n.º 19
n.º 01-142
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Além disso, por implicar a necessidade de construção de novas edificações para abrigar os alunos que excederem à lotação máxima prevista na proposta, a medida irá redundar em despesas, e imporá evidente ingerência nas atividades dos órgãos administrativos. Acarretará, por consequência, procedimentos e encargos geradores de despesas, com mobilização de pessoal e recursos na consecução de providência não comprovadamente benéfica sob os pontos de vista pedagógico e de melhoria do ensino.

Com efeito, a Administração Municipal ver-se-á compelida a agir materialmente, praticando atos concretos e específicos de gestão pública, dirigidos a objetivo imediato e definido, nos termos da propositura. Isto também configura o vício de iniciativa, como se vê da seguinte decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que apreciou aspecto assemelhado no tocante a determinada lei municipal:

“Ora, tais obrigações caracterizam ingerência no poder autônomo do Executivo, de orientar-se no cumprimento e prática de atos administrativos de sua exclusiva competência, pois a Constituição em vigor reservou com exclusividade ao Poder Executivo a iniciativa das leis que versem sobre serviços públicos, não podendo assim prevalecer a iniciativa parlamentar nessa matéria” (ADIN nº 77.166.0/5 – Rel. Des. Flávio Pinheiro, v.u., j. em 29.09.2001).

Não obstante as razões de inconstitucionalidade e ilegalidade apontadas sejam suficientes para fundamentar o veto integral do texto aprovado, a propositura desatende, ainda, ao interesse público.

A utilização do referido critério não consulta a tal interesse por não refletir a orientação traçada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Fls. nº	20	Proc. nº	02
01-142			
Colégio Rainha dos Santos			
Assistente Téc. Direção IV			
RF 10.801			

Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), nem assegura, por si só, melhor atendimento pedagógico aos alunos.

A mencionada lei federal estabelece, em seu artigo 25, como objetivo permanente das autoridades responsáveis, alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento, competindo ao respectivo sistema de ensino fixar parâmetros para essa finalidade, consideradas as condições disponíveis e as características regionais e locais.

Não é demais lembrar que esta Administração tem envidado todos os esforços objetivando garantir plena efetividade ao preceito constitucional reproduzido no artigo 5º da Lei Federal nº 9.394/96 e no artigo 201, § 6º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo – os quais asseguram o acesso ao ensino fundamental obrigatório – ao mesmo tempo em que busca a melhoria da qualidade do ensino, conferindo à questão tratamento mais adequado e abrangente.

A qualidade social da educação está relacionada a um conjunto de fatores e não pode estar resumida à limitação do número de alunos por período. O projeto aprovado desconhece ou não leva em conta as necessidades das demandas locais, que devem ser consideradas a partir de dados extraídos do Censo Demográfico do IBGE, das quais resulta o dimensionamento físico planejado para as unidades escolares.

Assim, é imperativo concluir que o assunto, à vista dos relevantes aspectos envolvidos, não comporta a adoção de um critério isolado de seu contexto, sob pena de desatender ao interesse público, produzindo, dessa forma, efeito contrário ao almejado, como se verifica na medida em exame.

Deste modo, vejo-me na contingência de apor veto total à mensagem, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Folha n.º 21
n.º 01-142-02
Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Devolvo, pois, o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/NLJ/lcgs
Veto 142-02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

22-

do processo n° 01-142 de 20 02 23/10/03 (a)

Solange Rêgo dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura e Esportes e
Saúde, Promoção Social e Trabalho:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

23/10/03

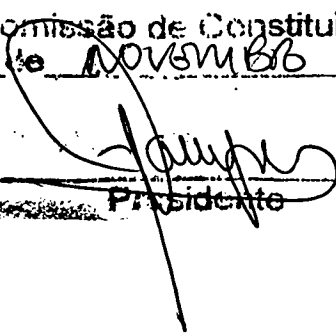

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28.10.03 às 16 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador CELSO TATENO
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 11 de NOVEMBRO de 2003


Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 523 p 24

Em 08/ 4 / 04

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELA SRA. PREFEITA AO PROJETO DE LEI Nº 142/02.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa determinar que cada escola da Rede Pública Municipal não ultrapasse o número de 500 (quinhentos) alunos matriculados, devendo a direção da escola afixar, em local visível, até o final do primeiro bimestre do ano letivo, os números globais e parciais, por período, relativos à quantidade de alunos matriculados.

Após regular tramitação pelas Comissões Permanentes, o projeto restou aprovado na forma do disposto no art. 84, inciso I, do Regimento Interno desta Casa. Enviado à sanção, foi vetado integralmente, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita, em síntese, que a propositura, ao cuidar de matéria relativa a serviço público, incide em vício de iniciativa, por contrariar o disposto no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município; que tal medida implicará na necessidade de construção de novas escolas, o que redundaria na geração de novas despesas; que a propositura transgredir o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido nos arts. 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Maior local.

Não assiste razão à Sra. Prefeita, como veremos a seguir.

Com efeito, a norma aprovada não disciplina a prestação do serviço público em si, mas unicamente impõe, por meio de regra geral, parâmetros, evitando que o serviço em questão, não venha a ser prestado de forma eficiente e adequada, tendo em vista a superlotação das escolas.

É o que determina o art. 123 da Lei Orgânica, senão vejamos:

"Art. 123 – Os serviços públicos constituem dever do Município.

Parágrafo único – Ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie."

Encontra amparo no ordenamento jurídico, "ex vi" dos arts. 13, 37, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200 e ss da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas, em 07/4/04

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VER. CELSO JATENE
RELATOR

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 30/04/04


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Recebido na Comissão de
Educ. Cul. e Esportes
Em 30/04/04 às 18:00 h.


MÔNICA R. A. PAIVA
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Discei
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

5 / 5 / 04

Oliver

PRESIDENT

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 28/01/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação reunidos nos
nº 25
Em 08/06/05
Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

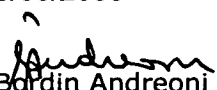
do processo n.º 01-172/02 08/06/2005 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 47ª Sessão Ordinária, de 07 de junho do corrente.

08/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 10/06/05

AS 14:10 h

Sra. Meire,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total

08/06/2005


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

08/06/2005


MET E KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

REC. DE M. A. 16/06/2005

SEG. DE M. A.	16/06/2005
ASSISTENTE PARLAMENTAR	26/28
REGISTRO	100.339


MET E KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 26 do proc.
nº 01-142 de 2002
()
MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.330

São Paulo, 10 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2332/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que limita o número de alunos matriculados, por turno, em cada escola e Centro de Educação Infantil (CEI) da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências – veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 635, de 17 de outubro de 2003, referente ao PL nº 142/02, de autoria do Ver. Antonio Carlos Rodrigues.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/mk



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 27 do proc.

nº 01-142 de 20 02

(2) _____

MEIRE VAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 10.700

São Paulo, 10 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2332, de 10/06/2005, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 142/02, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

RECEBIDO
SGM/ATL

14/06/05

ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 588.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 28

do processo n.º 01-142 de 2002 16 / 06 / 2005 (a)

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À
SGP. 33
Sra. Supervisora,
Para arquivar.

Em, 30 / 06 / 2005

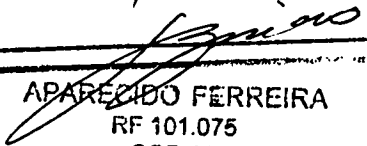

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 28 fls.

Arquivado em 21/07/2005

C. Func.º 13910


APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

S E G U E.....juntado, nesta data, documentoe papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)